



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **164576/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE PALMAS**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n.º : **3102/10 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: MUNICÍPIO DE PALMAS. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório.

Contas Regulares com Ressalvas.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Lei Complementar n.º. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	17.104.817,85
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	17.104.817,85
Despesas Correntes	14.246.491,64
Despesas de Capital	2.485.881,50
SOMA DA DESPESA	16.732.373,14
Resultado - SUPERÁVIT	372.444,71
Interferências Financeiras	-1.150.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-777.555,29
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	317.515,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	314.334,20
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-145.705,64
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,85

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 1 à 5 e 11 à 87 da Peça 23 – Defesa

DA DEFESA

O Município, no exercício do contraditório, justifica que o cálculo realizado na Instrução nº 1456/10 desconsiderou as arrecadações municipais das fontes livres dos dias 29/12/2009 e 30/12/2009, onde, por motivos operacionais (contrato de arrecadação com a Caixa), foram creditadas em conta corrente no dia 04/01/2010. Essas arrecadações não consideradas no cálculo somariam R\$ 117.812,02.

Além do valor mencionado acima, o Município declara que o cálculo do Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas deveria considerar o valor de R\$ 130.619,99, referente aos meses de novembro e dezembro, recebido do Governo Federal como apoio financeiro à variação nominal negativa entre os valores creditados do FPM no exercício de 2009 em relação ao de 2008. Tal procedimento está amparado pela Lei Federal nº 12.058/09 de 13 de outubro de 2009. O valor proveniente desse apoio financeiro foi creditado na conta corrente do Município de Palmas no dia 28/01/2010.

Considerando os valores informados nos parágrafos acima, o Município entende que o Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas foi superavitário em R\$ 102.726,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, considera-se o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964 que normatiza o Regime Orçamentário na área pública:

"Art.35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Assim, as receitas apresentadas na defesa não devem ser consideradas no cálculo do Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas por ocorrerem no exercício de 2010. Porém, conforme alega o Município, tais receitas não foram arrecadadas no exercício em análise devido a questões operacionais alheias ao ente.

Diante do exposto e considerando o percentual do resultado sobre a receita (0,85%), entende-se que poderá ser revista a posição adotada por esta unidade administrativa no exame anterior, convertendo o item em ressalva neste exercício.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

ASPECTOS FINANCEIROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Primeiro Exame

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária contendo a baixa ou regularização; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>BANCO</i>	<i>AGÊNCIA</i>	<i>CONTA</i>	<i>DOCUMENTO</i>	<i>VALOR</i>
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1319	56-2	TRANSF	33.248,65

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Trata-se de transferência entre contas, no entanto no sistema, bem como no extrato bancário apresenta apenas o lançamento a débito sem a respectiva contrapartida a crédito.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 6 e 95 a 114 da Peça 23 - Defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

O Município, em resumo, esclarece que seus pagamentos são realizados através de cheques nominais, depositados na conta corrente das empresas. O valor apontado na Instrução nº 1456/10, refere-se ao pagamento à empresa CRI - Coleta de Reciclagem de Lixo Ltda - ME, descontado os impostos devidos. Devido ao fato do credor possuir conta no Banco SICCOOB, sem agência no município, a Caixa Econômica depositou o cheque destinado ao pagamento na conta do Município e realizou uma transferência à conta da empresa CRI.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Como forma de comprovar a justificativa descrita, em resumo, na defesa, o Município apresentou os seguintes documentos: nota de empenho, nota fiscal, nota de pagamento, extrato bancário, extrato da transferência e declaração da Caixa sobre o procedimento.

Através da documentação apresentada, verifica-se que foi sanada a irregularidade do item, possibilitando a validação dos saldos e movimentos bancários.

Assim, pelo motivo acima explanado, entende-se que o item possa ser considerado **REGULARIZADO**.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

6. Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal, foi observado que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 5º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, II. Representação paritária: 50% usuários; 25% trabalhadores em saúde; 25% prestadores de serviço (público e privado)

Questão 6.2. A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.

Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.10. O Presidente do Conselho é profissional liberal ou autônomo.

16. Quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3.085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 7 a 10 da Peça 23 – Defesa

DA DEFESA

A respeito das situações apontadas no questionário, a Administração faz, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

Questão 6.2 - A Lei Municipal nº 1506/2003 e o Decreto nº 2.370/2008 estabelecem que o Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 membros titulares, sendo 50% de representante dos usuários, 25% de representantes dos prestadores de serviços públicos e privados e 25% de representantes dos trabalhadores de saúde. Alguns membros do Conselho foram substituídos pelo Decreto nº 2.446/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Questão 8.10 - O sr. Célio S. Ribas é funcionário público municipal, nomeado através da Portaria n° 6.021/1995, cujas informações podem ser verificadas pelo SIM-AP. Representa os trabalhadores de saúde no Conselho Municipal de Saúde, e, também exerce atividade autônoma, como dentista no Município. Portanto o referido Presidente foi enquadrado no item 8.1 e 8.10 (servidor efetivo e profissional liberal).

Questão 16.3 - A glosa referente ao empenho n° 9507, valor R\$ 1.750,00, foi motivada pelo equívoco na digitação do subelemento 50 (bandeiras, flâmulas e insígnias), quando o correto seria 43 (material para reabilitação profissional).

DA ANÁLISE TÉCNICA

Comentários sobre os esclarecimentos apresentados na Defesa:

Questão 6.2 - Muito embora o Município tenha apresentado a Lei Municipal n° 1.506/2003 e o Decreto n° 2.370/2008, que estabelecem a porcentagem de 25% dos membros aos representantes dos profissionais da saúde, o questionário respondido pelo próprio Conselho informou que possui 12 membros titulares, sendo apenas 2 (16,6%) representando os profissionais da saúde. Assim, pela inconsistência dos documentos enviadas pelas partes, convertemos essa questão em ressalva.

Questão 8.10 - Relativamente à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular n° 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Questão 16.3 - Tendo em vista que o apontamento se deve à glosa do empenho n° 9507, e que o Município informou ter ocorrido um equívoco na digitação do subelemento, não ensejando maiores transtornos na contabilidade, pode ser desconsiderado o apontamento dessa questão.

Desta forma, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS

1.ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 8 de Dezembro de 2010

DIOGO GUEDES RAMINA
Analista de Controle
Matricula Nº 514837